



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001949-63.2023.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BENEDITO MACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001949-63.2023.8.26.0575

Apelante: Benedito Macena

Apelado: Banco Celetem S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 10.143

Preliminar. Retificação do polo passivo. Desnecessidade. Instituições financeiras que pertencem ao mesmo grupo econômico.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Negativa de contratação de empréstimos consignados com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado. Crédito em conta de titularidade do apelante infirmando tese autoral de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Multa por litigância de má-fé devida que, no entanto, comporta

**redução para 5% do valor da causa.
Sentença reformada em parte. Recurso
parcialmente provido.**

Trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Benedito Macena em face de Banco Ceitem S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a contrato de empréstimo consignado não anuído. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, a condenação do requerido ao indébito em dobro e ao pagamento dos danos morais sofridos, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 122/133, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida. O requerente também foi condenado ao pagamento de multa de 9% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela o requerente às fls. 207/214,

requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, a redução do valor desta multa, ou conceda o parcelamento do valor da condenação.

Contrarrazões de apelação às fls. 220/225, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 34/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, aduz o apelado que deve ser retificado o polo passivo da demanda, com a exclusão do Banco Cetelem S.A, pois referida instituição financeira foi incorporada pelo Banco BNP Paribas Brasil S.A, assim, sucede-lhe em seus direitos e obrigações, em consonância com o artigo 1.116, do CC.

Contudo, embora tenha ocorrido cessão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras envolvidas na demanda, não se mostra viável

a exclusão do Banco Cetelem S.A do polo passivo, uma vez que, nos termos do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor, respondem os agentes financeiros solidariamente por eventuais danos sofridos advindos da má prestação de serviços.

Afastada a preliminar, passo à análise de mérito.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

De início, relativamente à litigância de má-fé, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

Neste sentido, vislumbro que há litigância de má-fé quando a parte, no processo, age em desconformidade com o dever jurídico da lealdade processual, consistindo na conduta de alterar a verdade dos fatos, como disposto no inciso II, do art. 80, do Código de Processo Civil, assim, está relacionada com a quebra do dever previsto no inciso I, do art. 77, do CPC, portanto, aquele que alega fato inexistente, nega fato existente ou mesmo dá falsa versão para fatos verdadeiros, incide na conduta, violando este dever

processual, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, diante das alegações do apelante de que não possuía nenhuma relação contratual com o banco apelado que pudesse gerar os descontos em face dos contratos pactuados de nº 2284146388820 e nº 2283765094019, demonstra-se que a afirmação é inconsistente diante do ocorrido, pois evidenciado que as contratações foram firmadas pessoalmente (fls. 63/65, 68/73) com cópia do documento pessoal (fl. 67, 74).

Salienta-se que o apelado também apresentou o comprovante de pagamento do valor de R\$ 876,15 e R\$ 576,99 (fls. 45/46) depositado em conta do apelante, infirmando a tese autoral de fraude.

Patente a atuação temerária do apelante, procurando alterar a verdade dos fatos ao pretender declarar inexigível débito legítimo, comprovadamente por ela contraído, de fato cabível a condenação do apelante ao pagamento de multa por

litigância de má-fé.

Contudo, razão assiste ao apelante quanto ao valor da multa, demonstrando-se, de fato, excessiva e comportando redução para o valor de 5% do valor da causa.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC – Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavisio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em

exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade. O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Ressalte-se, por fim, que, *in casu*, a multa aplicada de 5% (cinco por cento), se parcelada, viria a desnaturar o efeito sancionatório e o caráter educativo da condenação.

Lembro que, se por um lado a multa

não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Logo, acolho parcialmente a pretensão recursal levantada pelo apelante para reduzir a multa aplicada para o valor de 5% do valor da causa.

Em razão da sucumbência mínima em sede recursal, impõe-se a manutenção do ônus sucumbencial como lançado na r. sentença sem, no entanto, majoração nos termos do Tema 1059 do STJ.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator